

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



FAZENDA GRAMADO

PERÍODO: 02 a 20 DE ABRIL DE 2009

OP. 063/2009

FOTOS DA VERIFICAÇÃO FÍSICA



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

COMPOSIÇÃO DA FORÇA TAREFA

EQUIPES:

1) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

Auditora Fiscal do Trabalho CIF
[REDACTED] (SRT/AC) – Auditora Fiscal do Trabalho – CIF [REDACTED]
[REDACTED] (SRT/AC) – Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED]
- CIF [REDACTED] (SRT/AC)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO TRABALHO:

– Procurador do Trabalho

4) DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:

Delegado de Polícia Federal
- Agente de Polícia Federal
- Agente de Polícia Federal

II- DENÚNCIA

Esta Superintendência Regional do Trabalho recebeu denúncia feita pelo Conselho Tutelar do município de Bujarí-AC, informando que havia resgatado um trabalhador, a companheira e um bebê, que estavam morando num barraco de lona, e sem alimentação adequada, em precárias condições de saúde e higiene. Que a família foi retirada do local e o bebê foi encaminhado ao hospital para receber atendimento médico, uma vez que apresentava problemas respiratórios e de nutrição.

III- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO: BR 364, KM 44 – Ramal do Seringueiro, KM 07-Zona Rural do município de Bujarí-Acre.

CNAE: 0151201

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

[REDACTED]

IV- ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

O empregador explora preponderantemente atividade agropecuária, com a criação e comercialização de bovinos.

V – SINTESE DA OPERAÇÃO

FATOS	VALOR/QUANTIDADE
Empregados alcançados	02
Empregados registrados sob ação fiscal	02
Empregados retirados	01
Valor bruto dos direitos rescisórios	R\$ 5.547,34
Valor líquido das rescisões	R\$ 5.451,00
Autos de infração lavrados	19
CTPS emitidas	02
CTPS anotadas	02
Seguros-desemprego requeridos	01
Dano Moral Individual	

VII - DOS FATOS

Em 02 de abril de 2009, foi constituída força tarefa pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, com o objetivo de proceder fiscalização trabalhista na Fazenda Gramado, de propriedade do Sr. [REDACTED] na zona rural do município de Bujarí-AC.

A finalidade da auditoria era apurar a denúncia de trabalho degradante feita pelo Conselho Tutelar do município de Bujarí, de que a citada fazenda adotava a prática de manter trabalhadores em barracos de

lona, vivendo em condições totalmente precárias no que se refere a segurança e saúde no trabalho.

Para chegar ao local indicado na denúncia, percorremos o ramal Seringueira, de difícil acesso, conforme foto abaixo.







ANIMAIS NO MEIO DA ESTRADA



MUITA LAMA NA ESTRADA E ANIMAIS DIFICULTARAM O ACESSO À FAZENDA GRAMADO

VISITA DE INSPEÇÃO NOS LOCAIS DE TRABALHO

Quando a equipe de fiscalização chegou na Fazenda Gramado, visitamos o local onde havia o barraco de lona, em que morava a família cujo resgate havia sido feito pela equipe do Conselho Tutelar do Bujarí-Ac.

No local, constatamos que o barraco havia sido destruído, apesar de todas as evidências de sua existência. Ainda permanecia o poço cavado no solo para a retirada de água para consumo.

VIII – EMPREGADOS ALCANÇADOS:

	Nome	Função	Admissão
01		Serviços gerais	01/11/2008
02		Carpinteiro	01/01/2008

IX - FORMA DE CONTRATAÇÃO

Os trabalhadores foram contratados pelo gerente da fazenda.

GATO

Não houve contratação através de “gato”, em relação aos empregados alcançados durante a ação fiscal. O próprio capataz da fazenda fazia as contratações, conforme já exposto.

No entanto, anotações de caderno foram apresentadas pelo empregador, [REDACTED] o que demonstra seu conhecimento em relação aos fatos relacionados à contratação dos trabalhadores.

X - VERIFICAÇÃO FÍSICA E ENTREVISTA COM OS TRABALHADORES

Ao chegarmos à fazenda nos dirigimos ao local onde o empregado afirmou haver o barraco de lona onde morava com sua família. Constatamos que as instalações haviam sido destruídas. No local havia somente o poço cavado no solo onde o empregado utilizava a água para consumo e vestígios de suas existência (conforme foto adiante).



LOCAL ONDE HAVIA SIDO CONSTRUÍDO O BARRACO DE LONA

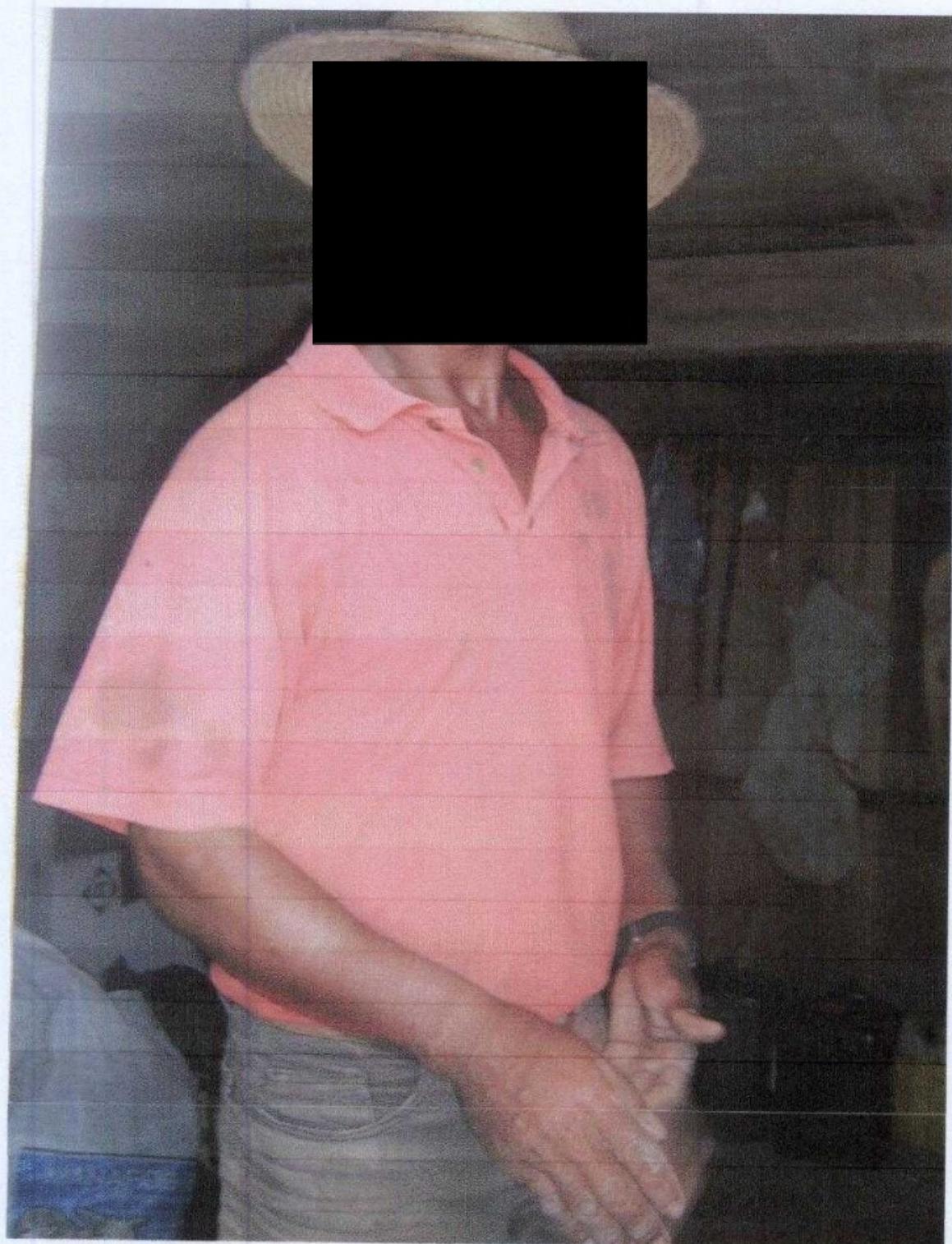


LOCAL ONDE HAVIA O FOGÃO IMPROVISADO

VERIFICAÇÃO FÍSICA E ENTREVISTA COM OS TRABALHADORES

Seguimos para a sede da fazenda, onde havia trabalhadores. Durante as entrevistas, ficou comprovado que o barraco coberto de lona onde os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] moravam, havia sido destruído pelo capataz da fazenda, Sr. [REDACTED] fato admitido por ele.





Ao chegarmos a sede da fazenda encontramos um empregado, que estava trabalhando com carpintaria, pedimos que ele fosse chamar o gerente ou capataz da fazenda.

Quando o capataz [REDACTED] chegou, nos apresentamos e dissemos o objetivo da fiscalização. Indagamos sobre os pertences pessoais do trabalhador [REDACTED] e quem havia destruído o barraco onde ele morava.

O Sr. [REDACTED] informou que ele mesmo havia destruído o barraco e levado as coisas do empregado [REDACTED] para o depósito da fazenda, porque o [REDACTED] estava lhe devendo um adiantamento que este havia lhe dado e o valor referente à lona do barraco. Dirigiu-se ao depósito e trouxe um saco onde havia colocado os pertences pessoais de [REDACTED] e as lonas que cobriam o barraco (foto abaixo)

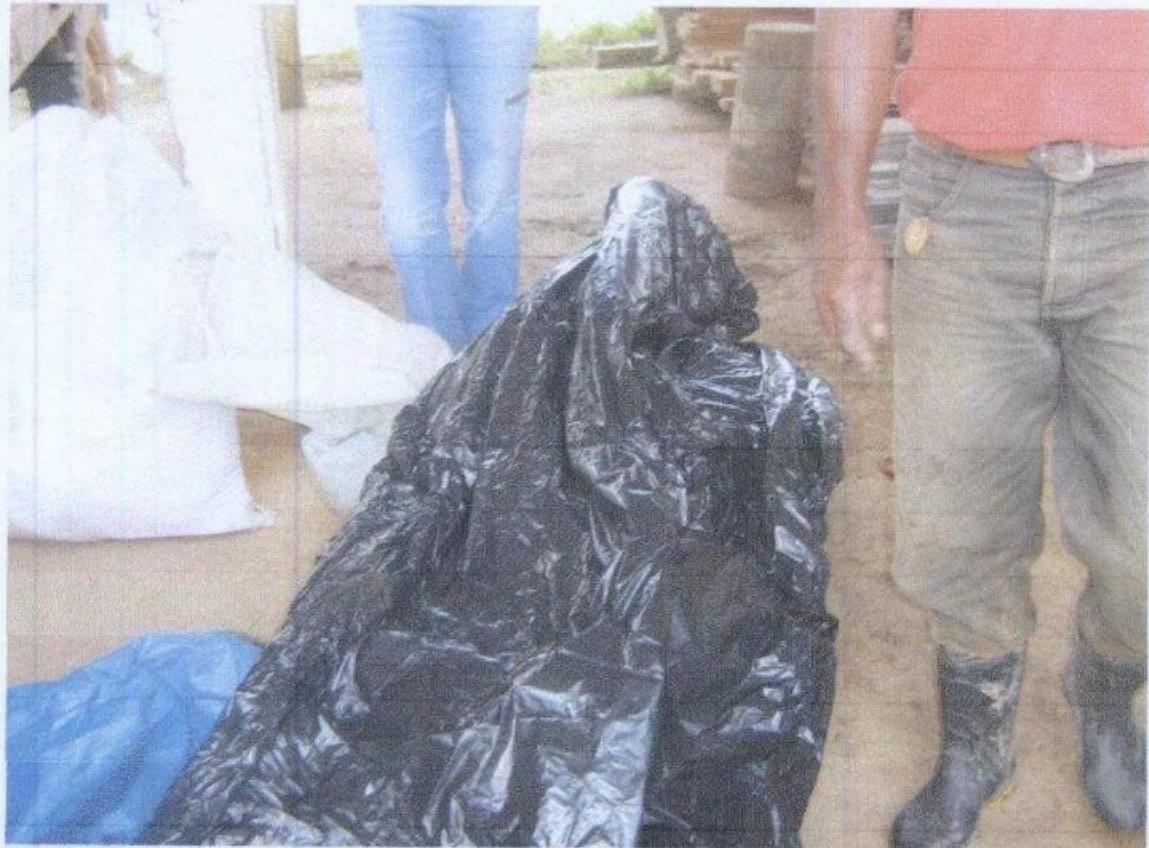




SACOS ONDE ESTAVAM GUARDADOS OS PERTENÇES DO TRABALHADOR E SUA FAMÍLIA



LONA QUE COBRIA O BARRACO DENTRO DO SACO ONDE ESTAVAM OS OBJETOS PESSOAIS DO EMPREGADO. GUARDADA NO SACO PARA POSTERIOR COBRANÇA DE PAGAMENTO.



LONA QUE COBRIA O BARRACO DENTRO DOS PERTENÇES DO TRABALHADOR

VERIFICAÇÃO FÍSICA E ENTREVISTA COM OS TRABALHADORES (continuação)

Também foram encontrados no depósito próximo à sede da fazenda os pertences de outro trabalhador ([REDACTED], o [REDACTED]

Perguntamos ao capataz o que aconteceu para que o trabalhador fosse embora sem levar suas coisas, mas este não explicou de forma convincente. Argumentamos que o empregado deveria comparecer na sede da Superintendência Regional do Trabalho, para prestar esclarecimentos, porque não era normal o trabalhador ir embora e deixar suas coisas.



PERTENÇES DO EMPREGADO [REDACTED], QUE HAVIA SAÍDO DA FAZENDA EM DEZEMBRO/2008

Em entrevista feita durante a visita de inspeção, no dia 02 de abril de 2009, o capataz declarou o seguinte:

“É capataz da Fazenda Gramado, de propriedade do Sr. [REDACTED] que conhece o Sr. [REDACTED]; que arranjou trabalho para ele; que o L [REDACTED] veio para aplicar veneno no campo; que não sabe o tempo exato; na base de uns dois meses; que o [REDACTED] ficou numa casa que foi desmanchada; como o carpinteiro chegou, o declarante emprestou dinheiro para o [REDACTED] e para o [REDACTED], contratado para fazer pé de cerca; que o [REDACTED] trabalhou uns seis meses na fazenda, mas não sabe se ele tinha carteira assinada; que o [REDACTED] morou junto com o [REDACTED] num barraco de lona de plástico preto; que emprestou R\$ 100,00 (cem reais) para os dois trabalhadores, para comprar a lona; que fez uma feirinha, no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), que tinha leite e outros produtos para criança; e mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) emprestado para o [REDACTED]; que não sabe quando o [REDACTED] recebeu e nem quanto; que parece que o [REDACTED] recebeu mais R\$ 100,00 (cem reais); que a lona preta o [REDACTED] falou que foi R\$ 35,00 (trinta e cinco reais); que o [REDACTED] está devendo R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para o declarante; da feira e da lona; que no barraco de lona onde o [REDACTED] morou não tinha banheiro; que quando destruiu o barraco onde o [REDACTED] morava, trouxe os pertences pessoais para a sede da fazenda; que há dois meses alguns trabalhadores foram contratados para fazer cerca, mas não sabe se tinham carteira assinada; que as coisas do [REDACTED] ele deixou porque ia voltar, mas não deu certo.”

Durante o procedimento fiscal, no dia 15 de abril de 2009, o empregado [REDACTED] declarou o seguinte:

“Que trabalhou na fazenda Gramado, de propriedade do Sr. [REDACTED] ...que morava com sua mulher, [REDACTED] de 15 anos, e o filho [REDACTED] de dois meses de idade; que foi contratado pelo gerente, a mando do dono da fazenda, para serviços gerais, incluindo aplicação de veneno (tipo randap), roçagem de pasto, utilizando foice, cuidava do gado, pintura de curral, entre outras atividades; que trabalhou aproximadamente um ano, até que o Conselho Tutelar o retirasse de lá; que desde sua chegada na fazenda morava em um barraco coberto de lona e palha; que lona custou R\$ 45,00 (quarenta e cinco) reais; que o seu horário de trabalho era de 6 às 12 horas, e de 13 às 17 horas, de segunda a sábado; domingo era folga; que o gerente possui um caderno onde é anotado todo o consumo; que não recebeu equipamento

de proteção individual; que o gerente emprestou uma bota rasgada, e entrava água nos pés; quando aplicava veneno, sentia tontura, náuseas; que a água para beber, cozinhar, lavar roupas e tomar banho vinha de um buraco no solo; que quando chovia a água ficava toldada, depois de alguns dias ficava um pouco mais limpa; que o dono passava bem próximo ao barraco; que sabia da existência de barraco de lona e que havia trabalhador morando lá; que durante o tempo que esteve trabalhando recebeu R\$ 100,00 (cem reais); pago pelo gerente da fazenda, Sr. [REDACTED]
que existe mais de duas mil cabeças de gado na fazenda; que na fazenda atinha vários barracos (seis); mas foram desmanchados porque os trabalhadores já saíram; que nos outros barracos também tinha criança; que já viu criança doente no barraco; tinha fezes de boi no barraco porque quando chovia alagava tudo; que o gerente possui uma espingarda 20; que a alimentação era arroz, feijão e carne, mas quando faltava comida, comia cupuaçu com sal; e o bebê comia leite de gado com massa de macaxeira; que fazia uma lista de compras para o Sr. [REDACTED] mas este não trazia; que os vizinhos ajudavam fornecendo leite, mamadeira, fraldas; que nunca assinou nada enquanto trabalhou na fazenda; que o trabalhador [REDACTED] morador do barraco, se acidentou de motosserra, levando um corte quando cortava um mourão; que a motosserra cortou o rosto do [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] não deu nenhuma assistência; que sabe ler um pouco”

O empregado [REDACTED] também prestou esclarecimentos, quando foi localizado, no dia 15 de abril de 2009, trazido pelo empregador e pelo advogado da fazenda. Mostrou-se contraditório o tempo inteiro, sempre defendendo o empregador (que o trouxe para prestar esclarecimentos, uma vez que exigimos sua presença, porque havíamos encontrado apenas seus objetos pessoais). Declarou que:

“...que foi contratado para trabalhar na Fazenda Gramado, na zona rural do Bujari, no período de julho a dezembro/2008, para trabalhar fazendo cerca, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) o quilômetro, sem ter sua carteira de trabalho assinada, e que chegou a fazer 06 (seis) quilômetros de cerca; que morava na sede da fazenda com sua esposa e por um período também dividiu a moradia com [REDACTED] sua esposa e seu filho também foram morar neste barraco; que por alguns dias morou em outro barraco de lona porque o seu serviço era longe; ...dividindo este barraco com outros dois trabalhadores, conhecidos como [REDACTED] e [REDACTED] que a lona deste barraco pertencia a ele mesmo; que após este período de trinta dias voltou para a sede, pois havia terminado o serviço; deixou seus pertences na sede e foi embora, no dia de

Natal; que recebeu botas e luvas do Sr. [REDACTED] que nunca fez treinamento para utilização de moto-serra, apesar de utilizá-la; que o Sr. [REDACTED] algumas vezes comprava produtos alimentícios que depois seriam descontados do pagamento; que no ano passado, não se lembra o dia nem o mês, sofreu um acidente de trabalho manuseando a moto-serra e levou aproximadamente 10 (dez) pontos na face; pois a corrente da moto-serra se rompeu; que foi buscado pela ambulância lá na Fazenda Gramado, e que após uns dois dias voltou à fazenda e aproximadamente uma semana depois voltou ao trabalho".

XI - DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

1) ALOJAMENTO:



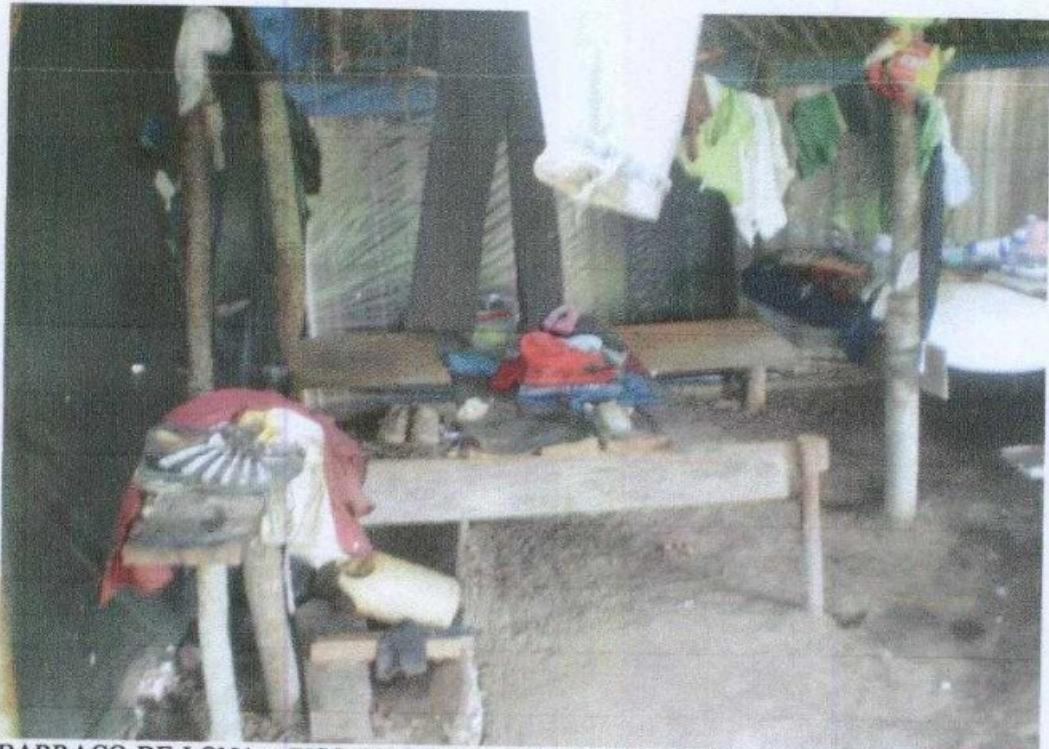
BARRACO DE LONA SERVE DE MORADIA PARA OS TRABALHADORES, NO MEIO DO MATO (foto cedida pelo Conselho Tutelar do Bujari-AC).



BARRACO DE LONA VISTO POR TRÁS – SEM VENTILAÇÃO (*foto cedida pelo Conselho Tutelar do Bujari-AC*)



MESA PARA REFEIÇÕES NO BARRACO DE LONA (*foto cedida pelo Conselho Tutelar do Bujari-AC*)



BARRACO DE LONA – PISO DE TERRA E PERTENÇES PESSOAIS ESPALHADOS POR TODO LADO (*foto cedida pelo Conselho Tutelar do Bujari-AC*)



MESA IMPROVISADA PARA GUARDAR MANTIMENTOS, PERFUMES E LOUÇAS (*foto cedida pelo Conselho Tutelar do Bujari-AC*)



BARRACO DE LONA – BEBÊ DE DOIS MESES DEITADO NO CHÃO
(foto cedida pelo Conselho Tutelar do Bujari-AC)



■ BEBÊ DEITADO NO CHÃO DO BARRACO (foto cedida pelo Conselho Tutelar do Bujari-AC)



BANCO DE MADEIRA IMPROVISADO NO BARRACO DE CHÃO DE TERRA
(foto cedida pelo Conselho Tutelar do Bujari-AC)



PISO DE TERRA NO BARRACO DE LONA (foto cedida pelo Conselho Tutelar do Bujari-AC)



FOGÃO NO BARRACO DE LONA (*foto cedida pelo Conselho Tutelar do Bujari-AC*)

3) ÁGUA



ÁGUA UTILIZADA PELOS MORADORES DO BARRACO DE LONA, PARA BEBER, LAVAR ROUPAS, COZINHAR E TOMAR BANHO



ÁGUA UTILIZADA PARA BEBER, LAVAR ROUPAS, COZINHAR E TOMAR BANHO

4) MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS:

O empregador não disponibilizou material de primeiros socorros na frente de trabalho e no alojamento, de acordo com informações dos trabalhadores.

5) EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Não houve fornecimento de equipamentos de proteção individual ao empregado [REDACTED]

6) ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO):

Não foram realizados exames por médico antes dos trabalhadores iniciarem suas funções.

7) INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

No local não havia instalações sanitárias. Os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, sujeitando-se ao ataque de animais peçonhentos.



NECESSIDADES FISIOLÓGICAS NO MATO

8) OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Ficou constatada durante as entrevistas, a ocorrência de acidente de trabalho com o empregado [REDACTED] Levou um corte de motosserra na altura do rosto quando cortava um mourão e levou vários pontos no rosto, o qual ainda apresenta cicatriz por ocasião da auditoria

fiscal. Devido à total informalidade na contratação, não foi feita a comunicação de acidente de trabalho (CAT), o que garante a empregado a estabilidade no emprego.

X - DA RELAÇÃO DE EMPREGO

01) REGISTRO DE EMPREGADOS:

Os trabalhadores que habitaram o barraco de lona, alcançados pela equipe de fiscalização não tinham carteira assinada, o que foi feito durante a ação fiscal. Cópia da carteira de trabalho do empregado [REDACTED] encontra-se anexa a este relatório. O empregado [REDACTED] não apresentou sua carteira de trabalho para tirar cópia (durante o momento da sua assinatura pelo empregador, não havia sido providenciada a fotocópia do citado documento).

02) SALÁRIO

A Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que o pagamento dos salários do empregado [REDACTED] não havia sido feito. Havia recebido somente a importância de R\$ 100,00 (cem reais) durante o período trabalhado.

Solicitamos ao empregador, na oportunidade em que esteve na Superintendência Regional do Trabalho para prestar esclarecimentos sobre os trabalhadores, um adiantamento de salários para o empregado [REDACTED] o qual seria descontado na oportunidade em que fosse feito o pagamento das verbas rescisórias. Foi paga então a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme cópia do recibo anexa a este relatório.

O restante das verbas rescisórias, incluindo salários, foi feito dia 15 de abril de 2009, no valor de R\$ 4.224,00 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais), na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Acre.

2.1 - Da Retenção dolosa de salários

Apesar de não ter sido possível descobrir a data precisa da admissão dos trabalhadores, devido a total informalidade da contratação, ficou constatada a falta de pagamento dos salários e de verbas rescisórias do empregado [REDACTED] e das verbas rescisórias do empregado [REDACTED]

2.2 Desconto indevido de salários:

Numa folha de caderno anotada pelo proprietário da fazenda, foram constatadas anotações de alguns produtos que, segundo o empregador,

foram fornecidos ao trabalhador [REDACTED] anotou valores de algumas diárias como um suposto acerto de pagamento. Na folha de caderno consta fornecimento de compras no supermercado, carne, entre outros. Todavia, o empregado não confirma ter recebido esses produtos.

03) JORNADA:

O empregador não possui nenhum meio de controle efetivo de jornada de trabalho.

O empregado [REDACTED] declarou que o horário de trabalho era de 6 às 12 horas; e de 13 às 17 horas, de segunda a sábado, ficaria caracterizado excesso de jornada (duas horas de segunda a sexta, e seis horas no sábado).

XII - AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS PELA AUDITORIA FISCAL:

Através de análise de todos os fatos constatados durante a ação fiscal, ficou comprovada a existência de inúmeras infrações trabalhistas, que configuram violações de direitos humanos nas relações de trabalho.

As ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM para Combate ao Trabalho Escravo na Amazônia, os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os Procuradores do Trabalho, Polícia Federal, buscam fazer cessar o tratamento desumano, degradante a que estão sendo submetidos os trabalhadores por eles encontrados nessas condições.

Os procedimentos são orientados com base na Constituição Federal de 1988, na Lei, em Normas Internacionais ratificadas, na IN 65 do MTE, com o objetivo de promover a reconstrução dos direitos humanos, de restaurar a lógica do razoável e o valor da pessoa humana nas relações de trabalho.

Foram identificados os problemas na fazenda do empregador sob ação fiscal. É inadmissível que pessoas geradoras de riquezas não tenham acesso a dignidades mínimas no meio ambiente do trabalho, e de sobrevivência como água de boa qualidade e em quantidade necessária, comida de boa qualidade e alojamento em boas condições de habitabilidade.

Os procedimentos administrativos foram:

- 1) Visita de inspeção no local de trabalho;

- 2) Entrevista com os trabalhadores;
- 3) Emissão da Notificação para Apresentação de Documentos nº 0371/09;
- 4) Entrevista com o empregador;
- 5) Solicitar que o empregador anotasse as carteiras de trabalho dos trabalhadores e providenciasse o pagamento dos salários e das verbas rescisórias;
- 6) Solicitação ao empregador que providenciasse o preenchimento do formulário de seguro desemprego e recolhimento do FGTS (mensal e rescisório);
- 7) Lavratura dos Autos de Infração;
- 8) Solicitação da presença da equipe ou representante do Conselho Tutelar para prestar declaração.

XIII – DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO (Artigo 149 do Código Penal)

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente, não há como deixar de enfrentar a questão, quando da apuração das denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No “caput” do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo ao de escravo, a saber: *1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.*

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no “caput”.

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: *1) manter vigilância ostensiva no local de*

trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: **com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no “caput” do artigo 149, percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se verificar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

No caso do empregador [REDACTED] o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a condições degradantes de trabalho no que se refere à segurança e saúde dos trabalhadores (moradia em barraco de lona, água imprópria para consumo humano, falta de equipamento de proteção individual, falta de treinamento para lidar com agrotóxicos), pelo atraso no pagamento de salários, pela dificuldade de deslocamento da fazenda, por se tratar de estrada de difícil acesso. Fato este constatado durante a visita de inspeção, com a estrada (ramal) quase intransitável, e com mata fechada em longo trecho de acesso à fazenda.

De certa forma, o debate sobre a conceituação do trabalho escravo foi amainado pela modificação que a lei 10.803/2003 introduziu ao artigo 149 do código penal. Assim, quer seja pela pouca clareza da lei, quer seja pela não definição objetiva do que seja trabalho degradante, para entender o que seja trabalho escravo necessitamos encontrar alguns elementos que o caracterize. Afinal, a exploração no trabalho se caracteriza muito mais pelo desrespeito às garantias trabalhistas mínimas do que propriamente a um sistema de subserviência total do empregado ao patrão. Poderíamos classificá-los em três grupos, a saber: elementos que configuram o domínio, isto é, elementos dominiais (escravidão clássica); elementos que denotam a ausência de salário (servidão por dívida), com todos os seus reflexos, ou o seu aviltamento, ou seja, elementos pecuniários; e, por fim, elementos relacionados com o ambiente de trabalho. Estes seriam os

elementos de segurança e saúde, de proteção à vida e à integridade física e mental do homem no trabalho.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se preocupou em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta proteção veio principalmente por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu Capítulo V – da Segurança e da Saúde do Trabalhador, do Título II – das Normas Gerais de Tutela do Trabalho. Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra constante no artigo 200 da CLT que incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgir as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da consolidação das leis do trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de doenças e acidentes de trabalho, não raro letais.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II: Prevalência dos Direitos Humanos; artigo 5º, inciso, III: não submeter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes.

Ora, não resta dúvida de que submeter trabalhadores a habitar barraco de lona nas circunstâncias deste relatório, significa reduzir o ser humano condições sub-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a lei mosaica; é degradá-lo do status de cidadão à condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho análogo à escravidão, conforme a lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do código penal a seguinte redação:

"art. 149. reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-

o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o a pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Considerando que a degradância ocorre no campo dos direitos humanos, constatamos que 02 trabalhadores foram submetidos a enorme degradação. Os empregados foram obrigados a se abrigar em moradias insalubres, precariamente construídas, a consumir água de qualidade duvidosa, sem locais para refeições ou instalações sanitárias adequadas.

Entre os fatos lesivos aos direitos humanos nas relações de trabalho, destacamos os seguintes:

- a) Por não terem lugares apropriados para as refeições, os trabalhadores eram obrigados a se alimentarem sentados sobre "bancos" improvisados no barraco.
- b) Eram "alojados" em moradia inadequada, expostos a ataques de animais e às intempéries;
- c) Inexistência de quaisquer equipamentos de proteção individual fornecido gratuitamente pelo empregador;
- d) Não lhes eram fornecidos materiais necessários à prestação de primeiros socorros para atendê-los em situações de emergência ou de urgência, como as que surgem nos casos de queimaduras, picadas de animais peçonhentos, acidentes de trabalho, ou, ainda, nas ocorrências de moléstias súbitas;
- e) A alimentação era preparada em local inadequado, além de não ter local adequado para guardar os gêneros alimentícios, só quais eram empilhados no chão;

f) Os trabalhadores se serviam de água de péssima qualidade, sem tratamento;

g) Alimentavam-se de refeições inadequadas para repor as calorias exigidas de quem exerce as atividades que os trabalhadores desempenhavam.

h) A moradia no barraco de lona abrigava ainda um bebê de dois meses que ficou doente e foi internado logo após ter sido resgatado pelo equipe do Conselho Tutelar.

i) A falta de pagamento do salário mensal devido ao empregado [REDACTED] [REDACTED] o qual alegou estar passando fome com a família.

j) A falta de comunicação do acidente de trabalho do empregado [REDACTED] [REDACTED] o que lhe tirou o direito à estabilidade acidentária.

Todos os itens acima, de “a” a “j”, configuram tratamento degradante coibido pela Constituição Federal Brasileira, artigo 5º, inciso III.

O conjunto de infrações encontradas e já descritas fere os seguintes dispositivos constitucionais, além da legislação própria:

- Artigo 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Artigo 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Artigo 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Artigo 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XXII, XXIII e XXVIII: gratificação natalina, proteção constitucional dos salários contra retenção, salário-família, férias, obediências às normas de saúde e higiene, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes;
- Artigo 21, XXIV: Serviço de Inspeção do Trabalho;

- Artigo 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;
- Artigo 186, *caput* e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente **e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho** (negritamos);
 - Artigo 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos;

Como se vê, a violência praticada contra os homens explorados nas relações de trabalho, encontrados pelo Grupo Móvel, decorre de um conjunto de ações e omissões daquele que é responsável pelas suas vidas no ambiente de trabalho. Aqueles que exploraram a força de trabalho desses homens feriram os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por lei pátria, e vários por Convenções Internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por configurar trabalho degradante, colocou os trabalhadores em situação semelhante à de escravo, tamanho o grau de violação a que estavam sendo submetidos a violações de direitos. Isso, inegavelmente, é viver como escravo. Desta forma, dependem totalmente do aparelho estatal para retomarem a cidadania, se é que já há tiveram algum dia.

XIV - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO SEGURO DESEMPREGO PARA TRABALHADOR RESGATADO

Foi emitida guia de seguro desemprego de trabalhador resgatado ao empregado [REDACTED], pelo empregador, uma vez que o FGTS neste caso, foi depositado e ainda pelo aspecto de que o empregado teve sua carteira assinada com seis meses de trabalho .

O Empregado [REDACTED] já havia saído da fazenda há alguns meses. Foi providenciada a assinatura da carteira de trabalho, a respectiva baixa e o pagamento das verbas rescisórias durante a ação fiscal.

XI – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

No dia 20 de abril, compareceu na Superintendência Regional do Trabalho do Acre, a Conselheira [REDACTED] do Conselho

Tutelar do município de Bujari-AC, a qual fez parte da equipe que resgatou o trabalhador [REDACTED] e sua família. Declarou o seguinte:

"Que recebeu informação por telefone, que no Ramal Seringueira, na Fazenda do Sr. [REDACTED] havia um casal com um bebê recém-nascido que estava sofrendo maus tratos, pelo fato de não ter alimentação adequada e também porque o bebê é prematuro e morava num barraco de lona; que no mesmo dia a declarante e mais uma conselheira se deslocaram para o local indicado; quando chegaram lá constatou a situação da moradia em barraco de lona, e o bebê estava deitado numa cama feita de palha e forrada com lençol; que o pescoço do bebê estava cheio de manchas; que apresentava também sintomas de problemas respiratórios, devido à umidade do local; que o barraco só tinha um lado fechado e outro totalmente aberto; o vento entrava livremente tanto de noite como de dia;

O barraco apresentava muita goteira; e que o trabalhador relatou que quando chovia à noite ficavam sem dormir, porque chovia em todo canto; que o casal relatou não comer há dois dias, porque não tinha alimentos; que o bebê estava doente, gemia baixinho mas não chorava; que tinha muita dificuldade a respirar; que o procedimento da equipe do Conselho Tutelar foi de retirar a família e levar o bebê para o Posto de Saúde do Bujari; e no outro dia foi trazido para o Pronto Socorro de Rio Branco, onde ficou internado com quadro de desnutrição e problemas respiratórios, tendo sido encaminhado ao Hospital da Criança de Rio Branco, permanecendo lá por oito dias..."

XV - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Em cumprimento ao artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, lavramos os autos de infração (AI) correspondentes, arrolados abaixo, cujas cópias seguem anexas:

ITEM	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
01	0014060	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho	Art. 630, § 3º CLT
02	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	Art. 41, caput, CLT
03	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente ao vencido, o	Art. 459, § 1º, CLT

		pagamento integral do salário mensal devido ao empregado	
04	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do início da prestação laboral	Art. 29, caput, CLT
05	0003662	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa	Art. 462, §2º CLT
06	0009784	Deixar de depositar mensalmente o FGTS	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036, de 11/05/1990
07	1313533	Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "b", da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005
08	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.9, da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005
09	1313983	Manter moradia coletiva de família	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3, da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005
10	1314475	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.12.16, da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005
11	1313436	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005
12	1313592	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005
13	1120964	Deixar de promover treinamento para os operadores de motosserra, com conteúdo programático relativo à sua utilização segura, com carga horária inferior a oito horas	Art. 157, inciso I, CLT, c/c item 6.2 do Anexo I da NR-12, com redação da Portaria nº 13/1994.

14	1311387	Proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta a agrotóxicos com carga horária inferior a 20 horas ou com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.8.8.1, da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005
15	1310011	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1,alínea "a", da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	1310054	Deixar de analisar as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho ou realizar a análise das causas de doenças decorrentes do trabalho sem a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.3.3,alínea "e", da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.20.1, da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005.

XV. CONCLUSÃO

Os trabalhadores encontrados no desmate de floresta contratados pelo empregador [REDACTED], estavam totalmente expostos a riscos, sem receber regularmente salário, morando em barraco coberto de lona de plástico com várias goteiras, sem carteira de trabalho assinada, e em condições precaríssimas no que se refere a segurança e saúde

A falta de cumprimento dos atributos da legislação trabalhista para os empregados alcançados pela fiscalização, que moravam em condições precárias na barraca de lona preta, em chão de terra em que tais empregados viviam (ou seja, sem portas nem janelas nem paredes, sujeitas

às intempéries e ataques de animais silvestres, no meio da mata, com pertences dos empregados empilhados no chão) e a falta de conforto e higiene para a alimentação e para a realização das necessidades fisiológicas pelos mesmos conduzem não apenas a um quadro inevitável de depreciação absoluta da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantida (artigo 1º, III, CRFB/88).

Por outro lado, o péssimo tratamento que a tais empregados se destinava impedia que eles tivessem consciência do valor que tinham como pessoas humanas, e isto, somado aos fatos narrados no parágrafo acima, à falta de salários. Logo, com base no conjunto das situações constatadas pelos documentos em anexo e pela verificação física realizada no local de trabalho, a conclusão deste relatório é a de que havia trabalho análogo a de escravo e indícios de prática dos seguintes crimes:

1º) Perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, Código Penal

- Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave; Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais);

2º) Maus-tratos (art. 136, Código Penal - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa);

3º) Redução a condição análoga à de escravo (art. 149, Código Penal. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho); § a pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I- contra criança ou adolescente; II- por motivo de raça, cor, etnia, religião ou origem.

4º) Frustraçao de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, Código Penal - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado

pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais);

5º) Falsificação de documento público (art. 297, Código Penal - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (...) § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços);

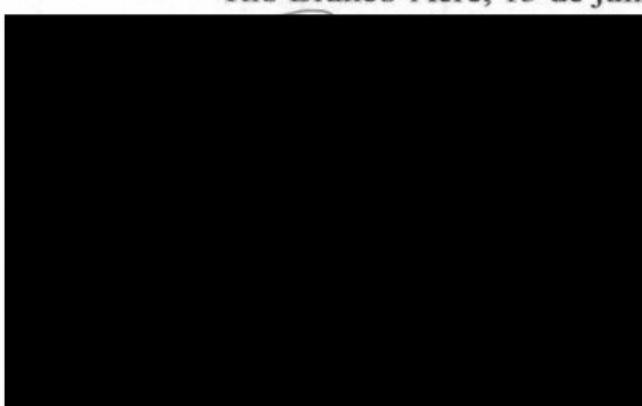
6º) Sonegação Previdenciária (art. 337 – Código Penal).

É o relatório.

À consideração superior.

Pelo exposto, propomos que o presente relatório seja encaminhado à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho em Brasília, para o Ministério Público do Trabalho.

Rio Branco-Acre, 13 de julho de 2009.



Em tempo: A demora na elaboração e conclusão deste relatório foi ocasionada pelo acúmulo de fiscalizações em andamento.